



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.042156/89-11  
Recurso nº : 13.949  
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1987  
Recorrente : PRECITEC USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.  
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/OESTE - SP  
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999.  
Acórdão nº : 103-19.901

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre o FINSOCIAL.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRECITEC USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.126, de 04/12/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 13 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira, Eugênio Celso Gonçalves (Suplente convocado), Sandra Maria Dias Nunes, Silvio Gomes Cardozo, Neicyr de Almeida e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.042156/89-11  
Acórdão nº : 103-19.901

Recurso : 13949  
Recorrente : PRECITEC USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, às fls. 19/20, que manteve a exigência de contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativa ao ano base de 1986, no valor total equivalente a 2.331,79 BTNF, inclusos os consectários legais até 01/11/89, conforme auto de infração às fls. 07.

Consoante a "Descrição dos Fatos" às fls. 07, o lançamento foi motivado por omissão de receitas apurada em auditoria de produção, de que trata outro processo, o de nº. 10880.042154/89-88, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Da referida omissão decorreu, também, a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo fiscal nº. 10880.042153/89-15.

A decisão recorrida está assim ementada:

"EMENTA: O decidido no processo da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente ao FINSOCIAL...  
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

A contribuinte, no recurso voluntário, fls. 24, socorre-se do exclusivamente do princípio da decorrência, para que seja aplicado neste processo o que for decido no recurso oferecido no processo referente ao IPI.

Em contra-razões de fls. 72, a Procuradoria da Fazenda Nacional, após análise dos autos, propugnou pela manutenção parcial do lançamento, em conformidade com a decisão singular.

Tendo em vista o encaminhamento dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº. 202-00.162/97, fls. 32/33, a Egrégia Segunda Câmara daquele Conselho declinou da competência para julgamento da lide ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.042156/89-11  
Acórdão nº : 103-19.901

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 10880.042153/89-15, relativa ao IRPJ, cujo recurso voluntário, protocolizado sob nº. 109.606, foi julgado por este Colegiado na assentada de 04/12/96, Acórdão nº. 103-18.126, anexado por cópia às fls. 35 a 37 pela Secretaria desta Câmara, que, por unanimidade de votos, lhe deu provimento parcial para ajustar a exigência do IRPJ ao decidido pela Egrégia Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº. 203-02.652, de 22/05/96, cópia às fls. 38 a 42, referente ao IPI, processo nº. 10880.042154/89-88, recurso nº. 97.824, ocasião em que foi excluída da tributação pelo IPI determinadas verbas, antes tidas como receitas omitidas apuradas mediante levantamento fiscal de auditoria de produção.

Ressalte-se que no recurso voluntário de fls. 80 a 82, a contribuinte propugnou unicamente pela aplicação do princípio da decorrência, não apresentando nenhum argumento específico quanto à exigência da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Desse modo, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, o decidido no processo no processo matriz, referente ao IRPJ, aplica-se à exigência decorrente face à íntima relação existente entre causa e efeito.

Por estas razões, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº. 103-18.126, referente ao IRPJ.

Brasília – DF, em 25 de fevereiro de 1999.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.042156/89-11  
Acórdão nº : 103-19.901

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 13 ABR 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente

Ciente em,

NILTON CÉLIO LOCATELLI  
Procurador da Fazenda Nacional